



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734331/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.166 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente FORTUNE COHEN GRYNBERG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO -

As despesas médicas, somente são passíveis de dedução quando devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e que cumprem os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 04 a 09, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$1.100,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas .

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos conforme recibo anexado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas no ano calendário 2009.

A decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, assim decidi:

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07, foi efetuada a glosa das despesas com Antonio Carlos Costa da Fonseca, no valor de R\$ 4.000,00, por falta de comprovação.

Com a impugnação o contribuinte apresenta os recibos de fls. 10 a 12. Entretanto, tais recibos são referentes ao ano de 2010 e não ao ano em litígio (2009).

A tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas obedece ao regime de caixa. Dessa forma, as deduções admitidas na declaração de ajuste anual são as despendidas dentro do ano-calendário a que se refere a declaração.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Adriana Silveira Flores- Relatora

Como visto acima, a decisão de piso não considerou os recibos apresentados por se referirem a ano calendário diverso do presente litígio.

Em sede de recurso o contribuinte apresenta um recibo às efls. 38, no valor constante da dedução efetuada.

Em que pese a apresentação do referido documento, verifica-se que ele não preenche os requisitos legais, quais sejam: devem conter o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. No recibo apresentado não consta o endereço do profissional que o emitiu.

Assim, entendo que a decisão combatida não merece reparo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provitimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa